

Porto Alegre, 9 de maio de 2019.

## **Orientação Técnica IGAM nº 18.222/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Jurídica de Ibitinga solicita ao IGAM orientação técnica acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 109, de 2019, que possui a seguinte ementa: *Dispõe sobre a implantação do programa de estabelecimento privado/público de saúde a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais.*

II. De plano, tem-se que o assunto é de interesse local, consoante se depreende do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, na medida que visa qualificar o tratamento dispendido aos diabéticos no atendimento pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município.

Quanto à iniciativa para propor a proposição diz-se, o Supremo Tribunal Federal afirmou em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, que de forma geral, a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionarem às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal para o Presidente da República, aplicado por simetria no âmbito dos municípios.

Deste modo, as medidas pretendidas quando a proposição é de iniciativa da Câmara não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou sobre a fixação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo ou mesmo sobre a interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Entretanto, com base no que decidiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2194091-03.2016.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 18/05/2017, em análise de lei municipal semelhante ao que ora se analisa, não se vislumbram óbices legais à iniciativa da proposição dar-se na Casa Legislativa do município, posto que *Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade - não implica na criação de novas atribuições para o*

# IGAM<sup>®</sup>

*Poder Executivo*<sup>1</sup>.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo do Projeto de Lei ora apresentado para análise, opina-se pela sua viabilidade tendo em vista que livre de vício de origem.

**IV.** Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o PL nº 109, de 2019, com base no recente precedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2194091-03.2016.8.26.0000) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar caso de lei municipal com conteúdo semelhante ao do projeto analisado, possui viabilidade técnica de tramitação.

O IGAM permanece à disposição



**Thiago Arnaud da Silva**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 114.962

**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
OAB/RS 104.401  
Supervisora Jurídica do IGAM

---

<sup>1</sup> (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000 ; Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de publicação: 18/05/2017;Data de registro: 18/05/2017).